

qualquer companhia ou sociedade portuguesa constituída ou a constituir.

**Base 4.ª**

Todo o material a empregar, quer fixo, quer circulante, será de boa qualidade e dos melhores modelos.

**Base 5.ª**

O Estado poderá fazer o resgate desta linha no fim de quinze anos, a contar da data do contrato da concessão e nas condições vigentes em contratos desta natureza.

Art. 2.º É autorizada essa federação a realizar os empréstimos que julgue necessários à construção do referido caminho de ferro, destinados exclusivamente a esse fim e constituídos por capitais portugueses.

§ único. Se se verificar que as receitas são insuficientes para os encargos da exploração, o Governo autorizará estabelecer tarifas especiais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros do Interior e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1924.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — António Joaquim Ferreira da Fonseca.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 9:455**

Sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no artigo 4.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 120.000\$, destinado a reforçar a verba de 40.000\$, inscrita no capítulo 11.º, artigo 45.º, do orçamento para o ano económico de 1923-1924, sob a rubrica «Despesas com o serviço das contribuições—Cotas sobre as importâncias cobradas coercivamente nos termos do artigo 16.º do Código das Execuções Fiscais».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1924.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Ferreira da Fonseca — Mariano Martins — António Sérgio de Sousa — Júlio Ernesto de Lima Duque — Mírio de Azevedo Gomes.*

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### 2.ª Direcção Geral

#### 3.ª Repartição

**Decreto n.º 9:456**

Sendo de toda a vantagem garantir o constante rebeneficiamento do material de telegrafia sem fios que constitui os postos da rede radiotelegráfica militar do exército, a fim de que seja assim compensada a fadiga que lhe ocasiona o serviço de carácter permanente que desempenha;

Tornando-se para tal fim necessária a criação de uma fonte de receita que não vá onerar o Orçamento; e

Convindo ao mesmo tempo dar às tropas de engenharia, da especialidade, um treino mais intenso do serviço de transmissão e recepção de despachos;

Com o fim também de se satisfazerem as várias solicitações do público para que lhe sejam facultados os postos da rede supracitada;

Atendendo ao que dispõe o § único do artigo 3.º da organização de 10 de Maio de 1919, aprovada pelo decreto n.º 5:786; e

Tendo em atenção os pareceres da Comissão Técnica de Telegrafia Militar e da Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As estações da rede radiotelegráfica militar são desde já abertas ao serviço público para o tráfego terrestre da metrópole, sem prejuízo do serviço militar e do oficial.

§ único. A rede radiotelegráfica militar é constituída pelos postos do batalhão de telegrafistas de campanha e por todos os que venham a ser estabelecidos dependentes da Inspeção do Serviço Telegráfico Militar.

Art. 2.º O serviço entre as estações será feito com o compromisso de onda que for determinado pela Inspeção do Serviço Telegráfico Militar.

Art. 3.º Os radioteogramas serão entregues directamente pelo público nas estações militares, e a sua entrega aos destinatários será feita pelas estações civis.

Art. 4.º Os radioteogramas serão escritos segundo as fórmulas em uso nos serviços telegráficos nacionais.

Art. 5.º A taxa dos radioteogramas particulares nacionais será de 1\$ por palavra, com o limite mínimo de cobrança de 5\$.

§ único. Fica a Inspeção do Serviço Telegráfico Militar autorizada a alterar trimestralmente as taxas a cobrar.

Art. 6.º Nas localidades onde não houver postos de telegrafia sem fios podem ser recebidos nas estações civis telegramas via rádio, mediante taxativa indicação feita pelo remetente, sendo as taxas a receber as gerais do serviço radiotelegráfico, acrescidas das taxas de transmissão em vigor na rede civil.

§ único. Os telegramas via rádio deverão ser imediatamente passados ao posto radiotelegráfico militar mais próximo.

Art. 7.º Das importâncias cobradas será destinada à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, constituindo receita do serviço telegráfico civil, a importância que lhe competiria se os telegramas fôssem permutados entre estações suas; a importância restante será exclusivamente destinada à conservação, melhoramento, aquisição e renovação do material radiotelegráfico, abertura de novos postos e às convenientes gratificações ao pessoal militar que preste serviço nas estações.

Art. 8.º Para a execução deste decreto deverá a Inspeção do Serviço Telegráfico Militar fazer no mais curto espaço de tempo a ligação telegráfica entre os pos-

tos de telegrafia sem fios e a estação dos correios e telégrafos mais próxima.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1924.—  
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*António Germano Guedes Ribeiro de Carvalho*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 9:457

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias, ratificar o Acôrdo entre a Repartição Superior dos Correios e Telégrafos de Macau e a Administração Postal da China, assinado em Macau a 10 de Agosto de 1922 e em Pequim a 5 de Setembro de 1922.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Fevereiro de 1924.—  
MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Domingos Leite Pereira*—*Mariano Martins*.

Acôrdo entre a Administração Postal da China e a Administração Postal de Macau

Os abaixo assinados, director geral e sub-director geral dos Correios da China, representando a Administração Postal da China, e o director dos Correios e Telégrafos de Macau, representando a Repartição Superior dos Correios e Telégrafos de Macau, resolveram, em nome das Repartições Postais respectivas, acima mencionadas, e sob reserva de ratificação pelos seus Governos, aprovar as disposições seguintes:

#### ARTIGO 1.º

As Convenções Universais, Acordos e seus regulamentos a que aderiram ou venham a aderir a China e a Repartição Superior dos Correios de Macau continuarão em vigor entre os dois países contratantes, com as excepções determinadas neste Acôrdo.

#### ARTIGO 2.º

As taxas para o transporte das correspondências postais permutadas entre os dois países, compreendendo a sua entrega nos domicílios dos destinatários, onde o serviço de distribuição esteja ou venha a ser organizado, serão fixadas como segue:

1.º Entre Macau e China (excepção feita das províncias da Mongólia, do Sinkiang e do Tibet):

- |   |                |
|---|----------------|
| a) Por cada carta e por cada 20 gramas ou fracção de 20 gramas . . . . .  | 4 avos (cents) |
| b) Bilhetes postais simples . . . . .   | 2 »            |
| c) Bilhetes postais com resposta paga . . . . .   | 4 »            |
| d) Por cada impresso ou pacote, jornal ou pacote de jornais e por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas. . . . . | 2 »            |

- |  |                |
|--|----------------|
| e) Impressos em relêvo para uso especial dos cegos, cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas . . . . .             | 1 avos (cents) |
| f) Por cada manuscrito ou pacote e por 50 gramas ou fracção de 50 gramas, com o mínimo de 10 avos . . . . .      | 2 »            |
| g) Por cada amostra de mercadorias e por cada 50 gramas ou fracção de 50 gramas, com o mínimo de 4 avos. . . . . | 2 »            |
| h) Prémio de registo . . . . .   | 10 »           |
| i) Aviso de recepção . . . . .   | 10 »           |

2.º Entre Macau e a Mongólia, o Sinkiang e o Tibet são applicáveis as taxas da Convenção da União Postal Universal.

#### ARTIGO 3.º

O presente Acôrdo será ratificado tam depressa quanto possível. Será pôsto em execução, provisoriamente, a partir de 1 de Outubro de 1922, e vigorará, depois da ratificação obrigatória, por anos sucessivos, até que uma das duas partes contratantes anuncie à outra, com pelo menos seis meses de antecedência, a sua intenção de fazer cessar os efeitos do mesmo Acôrdo.

Durante os referidos seis meses, o Acôrdo continuará a ter plena e inteira execução.

Feito em quadruplicado e assinado em Macau em 10 de Agosto de 1922 e em Pequim em 5 de Setembro de 1922.—*Lionfontchung*, director geral dos Correios da China—*H. Picard Destelan*, sub-director geral dos Correios da China—*Artur Correia Barata da Cruz*, director dos Correios e Telégrafos de Macau.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

#### Decreto n.º 9:458

Tendo sido provido o lugar de official maior da Secretaria Geral da Universidade de Coimbra por decreto de 9 de Janeiro último, atendendo a que a manutenção desse lugar fôra proposta pelo respectivo reitor, não obstante achar-se êle vago;

Mas havendo o Senado Universitário, já depois da publicação, não só do decreto n.º 9:353, que extinguiu as secretarias privativas das diferentes Faculdades e da Escola Normal Superior da Universidade de Coimbra, como também do que fez o provimento acima referido, emitido o parecer unânime de que o cargo de official maior «bem podia ser extinto sem prejuízo para o serviço», pelo que o funcionário nomeado para o referido cargo pediu para regressar à situação anterior;

Considerando que a situação do Tesouro impõe uma rigorosa economia dos dinheiros públicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o cargo de official maior da Secretaria Geral da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º O official chefe da extinta Secretaria da Faculdade de Medicina da mesma Universidade, nomeado para o referido cargo de official maior por decreto de 9 de Janeiro findo, regressa à situação de adido, nos termos do decreto n.º 9:353, de 7 de Janeiro de 1924.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro da Instrução Pública assim o tenham enten-